



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE MARIA DO CARMO DE SEABRA LOPES DIAS CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 6. MAI.98)

I - FACTOS

I.1 - Em 20 de Março de 1998, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Maria do Carmo de Seabra contra a SIC, por este operador televisivo ter difundido no programa "Paródia Nacional", em 25 de Setembro de 1997, imagens suas, recolhidas exclusivamente, diz, para ilustração de um outro programa, "Tostões e Milhões", já transmitido, de índole diferente e para a realização do qual havia sido obtida a respectiva autorização da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

A difusão da sua imagem, diz a queixosa, "*foi precedida por um texto no mínimo insultuoso*" e, dado o contexto em que é emitida, "*sentiu-se ofendida porque foi directamente visada com as críticas enunciadas*". E, continua, "*de facto, com a referida emissão a queixosa ficou exposta perante todos os espectadores numa situação que a ridicularizou directamente. Isto porque, embora os textos difundidos pretendessem atacar a classe médica, foi a imagem da queixosa que foi emitida em representação de tal classe.*"

Em face do ocorrido, a queixosa, acrescenta, dirigiu-se por escrito à SIC, manifestando-lhe o seu desagrado pelo sucedido e solicitando-lhe gravações dos dois programas em causa, "*a fim de melhor se aperceber da manipulação ocorrida.*" Da SIC recebeu uma carta, com data de 13 de Novembro de 1997, em que manifestava a sua admiração pelo inconveniente que as imagens em causa lhe pudessem ter causado, lamentando que tal tivesse acontecido e referindo que a autorização concedida para a recolha daquelas, contrariamente ao alegado, não se limitava ao uso exclusivo no programa "Tostões e Milhões". Recebeu, também, a gravação do programa "Paródia Nacional" e a informação de que não existia já em arquivo gravação do programa "Tostões e Milhões" por ter sido ultrapassado o prazo legal para o efeito.

Assim, a queixosa, diz, "*desenvolveu todas as diligências*" que lhe permitissem o exercício do direito de resposta, aguardando "*em sequência dos contactos directos que foram mantidos entre si e a SIC até ao início do corrente*

7824



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

mês de Março, que aquela estação de televisão reparasse espontaneamente a falta em causa, através do envio das segundas imagens solicitadas e da retratação voluntária do erro cometido. Verificando a inconsequência reiterada de tais contactos, decidiu a queixosa no início do corrente mês suspendê-los e apresentar a competente queixa, o que fez no prazo de trinta dias subsequentes."

Em 30 de Abril de 1998, foi recebida da queixosa, por solicitação telefónica desta Alta Autoridade, telecópia da carta atrás referida e que havia enviado à SIC solicitando-lhe as gravações dos programas. Nesta carta, datada de 10 de Novembro de 1997, além de solicitar as cópias das referidas gravações, informava a SIC que desde logo se reservava o direito de *"a ser comprovada a utilização abusiva de imagens, recorrer às instâncias competentes para o efeito."*

A queixosa junta gravação magnética do programa em questão.

I.2 - Em 30 de Março, a AACS oficiou ao Presidente da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, entidade que, segundo a queixosa, havia autorizado a recolha de imagens para a realização do programa de que foi retirada a peça que contém a sua imagem, para que informasse o que tivesse por conveniente sobre a matéria, tendo sido recebida, em 7 de Abril, a resposta de que se transcrevem as partes essenciais:

"1. Em Outubro de 1996 (...) foi recebido telefonicamente um pedido da empresa SIC para realização de reportagens em centros de saúde (...) para ilustrar um programa dedicado aos impostos;

"2. Pretendia a Jornalista (...) colher imagens contrastantes de um centro de saúde com deficientes condições (...) e outro com boas condições (...);

"3. A autorização foi concedida oralmente para o fim pretendido e a equipa da SIC foi acompanhada pessoalmente pelo Vogal do Conselho de Administração (...);

"4. O Vogal (...) acompanhou a equipa de Reportagem no dia 25 de Outubro de 1996 tendo obtido da parte da jornalista responsável a garantia de que a colheita de imagens pessoais deveria ser precedida de autorização prévia dos visados, o que de facto foi cumprido (...);

"5. Durante a reportagem no centro de saúde de Marvila foi pedido pela jornalista a recolha de imagens de uma consulta o que, obviamente, cai na esfera da autonomia técnica do médico e da confidencialidade do doente. A colaboração foi obtida por parte de ambos (no caso da médica, a Dr^a Maria do Carmo Lopes



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Dias) esclarecidas que o objectivo era o de um programa sobre os impostos e, portanto, de carácter informativo e ilustrativo;

"6. (...) tudo decorreu normalmente como previsto, não sendo esperável nem admissível que as imagens colhidas, sobretudo as imagens pessoais, pudessem ser utilizadas para outros fins e noutros contextos que não os estritamente acordados."

I.3 - Em 4 de Abril de 1998, esta Alta Autoridade oficiou à SIC dando-lhe conhecimento da queixa e solicitando-lhe que informasse do que tivesse por conveniente sobre o assunto e juntasse gravação da peça referida na queixa.

Deste operador televisivo foi recebida, em 17 de Abril, a seguinte resposta:

"a) O programa em causa tem a natureza de programa de entretenimento, pelo que o conhecimento e apreciação da presente queixa, não cabe na competência e atribuições legais da Alta Autoridade para a Comunicação Social;

"b) Independentemente da razão formal atrás referida, cumpre-nos ainda informar que, conforme a queixosa refere, foi-nos enviada uma carta em 10.11.97, à qual a SIC respondeu em 13.11.97, conforme cópias juntas.

"Com a explicação entretanto dada, entendemos que o assunto ficou encerrado a partir dessa data."

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer da queixa, atento o disposto na alínea l), art.º 4.º, número 1, da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea e) do art.º 3.º da mesma lei, pois cabe-lhe providenciar pela isenção e rigor da informação e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - Diz a SIC que, sendo o programa em causa um programa de entretenimento, não tem a AACS competência para tomar conhecimento e apreciar a queixa em questão.

Ora, esta observação não tem suporte legal, como repetidamente vem a afirmar-se em deliberações desta Alta Autoridade. Acresce que, por um lado, não cabe exclusivamente à SIC decidir o que é ou não é informação e, por outro lado,



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

que a componente informativa está também habitualmente presente em programas ditos de entretenimento.

Não faria, pois, sentido, que o legislador retirasse à AACS a capacidade de se pronunciar sobre a globalidade das emissões televisivas, com a única possível excepção - mesmo esta discutível - dos blocos publicitários.

II.3 - Visionada a gravação magnética do programa "Paródia Nacional" - programa em que, utilizando músicas conhecidas com letras apropriadas ao fim em vista, se parodiam situações, se criticam comportamentos ou funcionamento de instituições, etc., - verifica-se que, numa das peças, destinada a criticar o sistema de saúde português, em particular, o funcionamento dos Centros de Saúde, e em que é utilizado material recolhido, com a devida autorização, no Centro de Saúde de Marvila para um outro programa, a queixosa, que exerce medicina no local, é perfeitamente identificada, enquanto decorre uma consulta médica. A canção, intitulada "Pela sua saúde", tem a seguinte letra, enquanto passam as imagens:

" (...) espera-se 2,3 meses, conforme, por uma consulta e, quando chega a nossa vez, vamos para a bicha e ali estamos. Perdemos uma manhã e quando estamos quase a chegar à nossa altura de sermos atendidos dizem-nos que o médico já não pode atender mais, vai para o consultório particular (...) mandam-te entrar, o Dr. já foi, finório, pró consultório particular (...)."

II.4 - A difusão pela SIC do programa "Paródia Nacional" que contém a imagem da queixosa, sem sua autorização, num contexto "*que a ridicularizou directamente*", foi realizada em clara violação das normas legais sobre a matéria. Assim:

- Art.º 26.º da CRP, números 1 e 2: "A todos são reconhecidos os direitos (...) à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar" e "A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias."

O direito acima, além de constitucionalmente consagrado, é reconhecido no Código Civil nos arts. 79.º. Diz este:

- Artigo 79.º (Direito à imagem): "1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela(...); 2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente."



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

II.5 - Poderia a queixosa ter exercido o direito de resposta que a Lei prevê - artigo 35.º da lei n.º 58/90, de 7 de Setembro: "Qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada por emissões de televisão que constituam ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome ou reputação tem o direito de resposta (...)" - só que, para o exercer, teria de fazê-lo nos 20 dias seguintes ao da emissão, o que não sucedeu, conforme se conclui da consulta das peças carreadas para o processo.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa de Maria do Carmo de Seabra Lopes Dias, médica, de Lisboa, contra a SIC, por motivo de utilização abusiva de imagens suas no programa "Paródia Nacional" de 25 de Setembro de 1997, imagens essas que teriam sido colhidas no pressuposto de serem utilizadas no programa "Tostões e Milhões", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

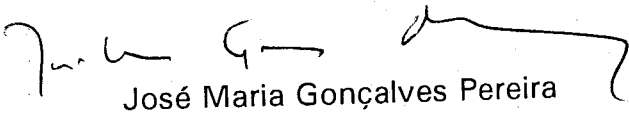
a) considerar procedente a queixa, uma vez que, no programa "Paródia Nacional" em causa, foram violados direitos de personalidade, designadamente à imagem e ao bom nome, protegidos pela Lei;

b) recomendar, em consequência, à SIC estrita observância das normas ético-legais a que está vinculada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Maria Manuela Coutinho, Alberto de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 6 de Maio de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA